



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO** nº 2268/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

**CONCORRÊNCIA** nº 10/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO** nº 1447/2023

**ORIGEM:** SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, URBANIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB

**VALOR:** R\$ 5.581.172,28 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA URBANIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS. LEI 8.666/93. APROVAÇÃO DA MINUTA COM RECOMENDAÇÃO.

## PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, URBANIZAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB, conforme documentação anexa<sup>1</sup>.

2. O valor global estimado para a presente licitação importa em R\$ 5.581.172,28 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme informação contida no item 22.1 do Termo de Referência.

3. Nesse caminho, com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, por meio do Processo Licitatório nº 1447/2023, encaminhou à Comissão Permanente

<sup>1</sup> Despacho 10-1.447/2023





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

de Licitação ofício de autorização para a abertura do procedimento licitatório para a obtenção do objeto em epígrafe, juntando ainda:

- a) Composição do BDI<sup>2</sup>;
- b) Projeto Básico;
- c) Nota Técnica;
- d) Memorial descritivo;
- e) Pesquisa SINAPI;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Planilha de quantitativos;
- h) Plantas;
- i) Cronograma físico e financeiro.

4. Como justificativa técnica para o início do procedimento em comento e contratação do objeto, a Secretaria supracitada inseriu no item 3 do ETP fundamentação, da qual destaco:

“...Os equipamentos de uso público se tornam cada vez mais indispensáveis, visto que os benefícios para a saúde, tanto mental quanto física, são visíveis. Pesquisas apontam, principalmente ao desenvolvimento saudável de crianças em fase de crescimento, que o contato com a natureza e espaços públicos fornecem ao cérebro em desenvolvimento conexões neurais mais saudáveis. Por essa razão, projetar cidades com espaços naturais, ao ar livre, e que encorajem brincadeiras sensoriais e interações sociais seguras tem se tomado imprescindíveis na atualidade.

Pode-se notar, também, estes impactos na fase adulta, a interação de espaços abertos e em contato com a natureza faz com que os efeitos do estresse junto a uma rotina super produtiva sejam minimizados.

Nesse cenário, a proposta de implantação e urbanização de três novas praças e a requalificação de cinco outras, alinhada à criação de quiosques, áreas cobertas multiuso e espaços contemplativos, representa uma resposta estratégica às necessidades da comunidade. A ênfase na arborização do ambiente e na criação de novos espaços contemplativos contribui para a estética urbana, e também está alinhada a evidências científicas sobre os benefícios para a saúde mental e física.

A inserção de áreas de lazer e convívio social, como playgrounds e uma academia popular destaca um compromisso com a inclusão e a promoção de um ambiente acessível a todos os públicos. A consideração da acessibilidade por meio de rampas, piso tátil e equipamentos específicos demonstra a preocupação com a equidade e a participação plena de pessoas com mobilidade reduzida.



Página 2 de 14

<sup>2</sup> Benefícios e Despesas Indiretas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Dessa forma, a iniciativa de transformar espaços urbanos em ambientes convidativos, inclusivos e sustentáveis não apenas atende às demandas imediatas da dinâmica populacional e econômica de Campina Grande, bem como investe no bem-estar a longo prazo, promovendo uma cidade mais saudável, equitativa e resiliente.”

5. Ato contínuo, após alguns trâmites procedimentais, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, despachou solicitando análise e parecer jurídico.
6. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.

## II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.
8. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União<sup>3</sup>.
9. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.
10. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo

<sup>3</sup> Enunciado BPC nº7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 ASSESSORIA JURÍDICA

se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

11. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

12. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

14. Passa-se à análise de mérito.

### III - FASE PREPARATÓRIA

#### III a. Do tipo de licitação

15. O ordenamento jurídico é seguro ao afirmar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que a "concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto".

16. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida para a consecução do objeto foi a **concorrência**, do tipo **menor preço por lote**, em regime de execução por **empitada por**







ESTADO DA PARAÍBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
 ASSESSORIA JURÍDICA

disso, ele deve ser atualizado sempre que necessário, a fim de contemplar eventuais mudanças no escopo da obra ou serviço.

22. Na fase de julgamento das propostas, o projeto básico é utilizado como critério de avaliação técnica, uma vez que permite verificar se as empresas apresentaram soluções compatíveis com as exigências estabelecidas. Além disso, o projeto básico também é utilizado como base para a elaboração do contrato entre a administração pública e a empresa vencedora da licitação.

23. Com relação a isso temos o artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/93, que especifica o projeto básico da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

24. No caso em comento, percebe-se a existência do projeto básico, devidamente autorizada pela Autoridade Competente, conforme preceitua a Lei de Licitações e Contratos.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 7º, § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

25. Com base nas informações apresentadas, é possível concluir que o Projeto Básico encaminhado pela Secretaria interessada apresenta uma descrição detalhada do objeto a ser contratado<sup>8</sup>, com especificações técnicas claras e precisas, além de indicar as normas aplicáveis e os critérios de aceitação dos produtos ou serviços a serem entregues.

### III c. Do valor do certame

26. O preço de referência é um valor estabelecido pela Administração Pública como um parâmetro para o julgamento de propostas em licitações. Sua importância é inquestionável, pois permite que a Administração possa avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes de forma objetiva e justa, garantindo a obtenção do melhor custo-benefício para a contratação de bens ou serviços.

27. A fixação do preço de referência deve ser realizada com base em critérios técnicos e estudos de mercado, a fim de que o valor estipulado reflita a realidade do setor e não inviabilize a competição entre os licitantes. Além disso, o preço de referência deve ser divulgado previamente aos participantes da licitação, permitindo que estes possam avaliar a viabilidade de apresentação de suas propostas.

28. No presente caso, conforme já apresentado alhures, o valor sugerido para o certame, com composições referenciadas na tabela do SINAPI<sup>9</sup> é de R\$ 5.581.172,28 (CINCO MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

<sup>8</sup> TCU - SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento legal: Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DCU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DCU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695

<sup>9</sup> Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

29. Nos autos, encontra-se as planilhas de quantitativos, as plantas referentes à obra. No tocante a dotação orçamentária, temos:

<b>JUSTIFICATIVA TÉCNICA</b>
<p>Prezados,</p> <p>A presente nota tem como objetivo informar a ausência de reserva orçamentária para o exercício vigente, considerando que o cronograma de desembolso está programado para iniciar no próximo exercício.</p> <p>Conforme análise, verificou-se que, para o exercício atual, não foram destinados recursos específicos para a criação de uma reserva financeira. O cronograma de desembolso previsto para o próximo exercício detalha a distribuição dos recursos financeiros necessários para a implementação do projeto em questão. Destaca-se que a ausência de reserva no exercício atual não compromete a execução do projeto, uma vez que os recursos necessários foram previstos e alocados no orçamento subsequente.</p> <p>Diante do exposto, reforçamos que a ausência do demonstrativo de reserva orçamentária para o exercício vigente não impactará negativamente a execução do projeto, uma vez que os recursos necessários estão devidamente alocados no orçamento do próximo exercício. Adotaremos medidas preventivas para garantir o cumprimento do cronograma de desembolso e assegurar a efetiva implementação do projeto, bem como para pronta emissão do referido demonstrativo na imediata vigência do orçamento do próximo período. Assim sendo, as despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de Campina Grande do exercício de 2024, na dotação abaixo discriminada:</p> <p>Gestão/Unidade: 02.080 - Secretaria de Obras            Fonte de Recursos: 15.451.1025.1010 - Construção e requalificação de praças e parques.            Programa de Trabalho e plano interno: 000115.4490.51.99.17.54.0000 - Obras e Instalações</p> <p style="text-align: center;"><b>CAMPINA GRANDE - PB</b></p>

30. Nesta senda, levando em consideração que os Agentes Administrativos, responsáveis pela pesquisa de preço, dotação orçamentária, planilhas e valores e referências, adotaram todos os atos seguindo as normativas legais e obedecendo a esfera de competência, entendo satisfeita esta etapa.

### III d. Do reajuste de preços como cláusula necessária dos contratos administrativos

31. Consoante precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos consiste na "relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."<sup>10</sup>



<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 642.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

32. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, é a justa correlação entre todos os encargos que o particular terá com a prestação assumida e a sua remuneração por este serviço. E quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem efetivamente na equação econômico-financeira do ajuste, devem importar na recomposição de seu equilíbrio original, já que a Constituição Federal de 1988 assegura a sua manutenção:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)."

33. Assim, a atualização do valor do contrato, quando devida, é um direito do contratado que não pode ser afastado, pois visa justamente manter as condições efetivas da proposta. Nesse sentido, vale destacar orientação do Tribunal de Contas da União:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço."<sup>11</sup>

"Sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos, mantenha estrita observância ao equilíbrio dos preços fixados no Contrato (...) em relação à vantagem originalmente ofertada pela empresa vencedora, de forma a evitar que, por meio de termos aditivos futuros, o acréscimo de itens com preços supervalorizados ou eventualmente a supressão ou a modificação de itens com preços depreciados viole princípios administrativos."<sup>12</sup> (grifou-se)

34. E para que o equilíbrio econômico-financeiro seja mantido durante todo o período de execução do contrato, o ordenamento jurídico prevê instrumentos específicos para tal

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 811.

<sup>12</sup> TCU. Acórdão 1.245/2004. Plenário.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

finalidade. Trata-se do reajuste, da repactuação<sup>13</sup> e da revisão (também denominada pela doutrina e jurisprudência como realinhamento, recomposição ou reequilíbrio de preços).

35. Marçal Justen<sup>14</sup> Filho diferencia o reajuste da revisão nos seguintes termos:

“É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.”

36. Neste sentido o entendimento jurisprudencial do julgado que ora transcrevo:

“(…) o reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. Como se relaciona a fatores previstos antecipadamente, as partes estabelecem já nos termos do contrato, o critério para promover esse reequilíbrio (…)

Por outro lado, a revisão destina-se a corrigir distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis. Nasce de acordo entre as partes, iniciado a partir de solicitação realizada por um dos contratantes, o qual deve demonstrar a onerosidade excessiva originada pelos acontecimentos supervenientes. Esse instrumento consta do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993 (…)<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Utilizada no âmbito da Administração Pública Federal como espécie de reajuste para contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o Decreto Federal 2271/1997 e IN 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 748.

<sup>15</sup> TCU. Acórdão 1246/2012. Primeira Câmara.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

37. O reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabam repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, um ajuste dos pagamentos pela variação dos custos de produção ou dos preços dos insumos (matéria-prima) utilizados no objeto do contrato.

38. No caso em comento, a equipe que elaborou a fase interna indicou no item (24) do edital<sup>16</sup> as condições de reajustamento, assim como na cláusula (10) do contrato minutado por esta Assessoria, a qual aborda o tema de maneira detalhada.

39. **Importante deixar evidenciado que não se aplica o reajuste de valores quando a contratada der causa a descumprimentos contratuais que resultem na necessidade de reajuste, vejamos<sup>17</sup>:**

*“...Se o prazo original fosse cumprido pela empresa contratada, não haveria falar em reajustamento de valores. A justificativa apresentada pela empresa pode, em tese, afastar a apenação prevista na cláusula oitava do instrumento de contrato, mas não possui o condão de obrigar a Chesf a arcar com esse reajuste. Assim, remanesce o pagamento injustificado de reajustamento de preço, motivo por que acolho a proposta de formação de apartado de tomada de contas especial, com o intuito de citar os responsáveis para que recolham o valor devido ou apresentem alegações de defesa, na forma discriminada pela Unidade Técnica no relatório precedente.” (g. n.)*

*“Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei nº 8.666/9315. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (g. n.)*

40. Nesses moldes é que a Administração deve disciplinar o reajuste em instrumento convocatório e contrato, conforme impõe a Lei nº 8.666/93:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e*

<sup>16</sup> 24.1 As regras sobre os preços de referência, e as regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Contrato, anexo a este Edital.

<sup>17</sup> ACÓRDÃO TCU Nº 1.829/2007-PLENÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)." (grifou-se)

41. Neste sentido, tendo em vista que a aquisição se dará no próximo exercício financeiro e que existe cláusula na minuta do contrato demonstrando que não se aplica o reajuste de valores quando a contratada der causa a descumprimentos contratuais que resultem na necessidade de reajuste, entendo superada esta questão.

#### IV - DO EDITAL

42. A elaboração do edital de uma licitação é um processo complexo que exige a observância de diversos requisitos legais e técnicos para garantir a competitividade, a transparência e a eficiência do certame. Nesse sentido, é fundamental que o edital seja elaborado de forma clara, objetiva e completa, de modo a evitar qualquer possibilidade de dúvida ou ambiguidade que possa comprometer o resultado da licitação.

43. Edital "é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação"<sup>18</sup>. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93"<sup>19</sup>.

44. Ademais, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade,

<sup>18</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

<sup>19</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

45. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da concorrência observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

46. Ainda, o Manual "Obras Públicas - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas" do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, "de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo":

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."

47. Observa-se, portanto, que o edital indica: objeto da licitação; prazo e condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei.

## V - CONCLUSÃO

48. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINA-SE pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Concorrência nº 010/2023 - Processo Licitatório nº 1447/2023





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

49. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 5º da Lei de acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), observando o prazo legal, levando em consideração os atos que serão praticados até a publicação, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, ressaltando que as questões de natureza técnicas não foram objeto de análise no presente parecer.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, data da assinatura digital.

REINALDO NASCIMENTO  
ASSESSOR JURÍDICO - 17.740 - OAB/PB  
MATRÍCULA: 27.425 - CPL/SAD/PMCG  
ASSINADO DIGITALMENTE



Página 14 de 14

Assinado por 1 pessoa: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.pb.gov.br/verificacao/4069-CABF-16DE-73D7> e informe o código 4069-CABF-16DE-73D7





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D69-C4BF-16DE-73D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 28/12/2023 14:51:57 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/4D69-C4BF-16DE-73D7>

